



[Artigos Inéditos]

Disputando a competência híbrida na Lei Maria da Penha: a reescrita feminista como ferramenta de transformação jurídica

Contesting Hybrid Jurisdiction under the Maria da Penha Law: Feminist Rewriting as a Tool for Transforming Legal Interpretation

Gabriela Cortez Campos¹

¹ Universidade Estadual de Campinas (IFCH/Unicamp), Campinas, São Paulo, Brasil. E-mail: gabi.cortez@alumni.usp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6410-2506>.

Artigo recebido em 10/07/2025 e aceito em 29/09/2025.



Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.



Resumo

A Lei Maria da Penha (LMP) representa um marco no combate à violência doméstica no Brasil, alinhando-se a normativas internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará. Um de seus principais avanços é a previsão da competência híbrida, que permite às varas especializadas julgar tanto questões cíveis quanto criminais decorrentes da violência doméstica. No entanto, sua implementação tem sido marcada por resistências, especialmente por parte do Poder Judiciário, que frequentemente restringe essa competência a medidas protetivas de urgência, desconsiderando sua amplitude original. Este artigo analisa as disputas em torno da competência híbrida, utilizando a reescrita feminista como ferramenta analítica que evidencia as narrativas silenciadas nas decisões judiciais. Através da reescrita de um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, demonstra-se como a restrição da competência híbrida reforça a fragmentação do atendimento às mulheres, contrariando os princípios da LMP. Conclui-se que a reescrita feminista é uma estratégia poderosa para desconstruir narrativas hegemônicas e promover um sistema de justiça mais inclusivo e sensível às demandas das mulheres em situação de violência.

Palavras-chave: Competência híbrida; Violência doméstica; Reescrita feminista; Poder Judiciário; Imparcialidade.

Abstract

The Maria da Penha Law (LMP) represents a milestone in combating domestic violence in Brazil, aligning with international norms such as CEDAW and the Convention of Belém do Pará. One of its main advancements is the provision of hybrid jurisdiction, which allows specialized courts to judge both civil and criminal matters arising from domestic violence. However, its implementation has been marked by resistance, particularly from the Judiciary, which often restricts this jurisdiction to urgent protective measures, disregarding its original scope. This article analyzes the disputes surrounding hybrid jurisdiction, using feminist rewriting as an analytical tool to highlight silenced narratives in judicial decisions. Through the rewriting of a ruling by the São Paulo Court of Justice (TJSP), it demonstrates how the restriction of hybrid jurisdiction reinforces the fragmentation of services for women, contradicting the principles of the LMP. It concludes that feminist rewriting is a powerful strategy to deconstruct hegemonic narratives and promote a more inclusive and sensitive justice system to the demands of women in situations of violence.

Keywords: Hybrid competence; Maria da Penha Law; Feminist rewriting; Judiciary; impartiality.



1. Introdução

A Lei Maria da Penha (LMP - Lei n. 11.340/06) é a tradução do compromisso de promover a igualdade no acesso, gozo e exercício de direitos entre homens e mulheres, sem qualquer tipo de discriminação (Severi, 2018, p. 151). Indicada como um vetor de políticas públicas, a lei adota como baliza as normativas internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção Belém do Pará, para conceituar e nomear a violência contra as meninas e mulheres, estabelecendo novos parâmetros de acesso à justiça (Melo, 2020; Pasinato, 2016; Pierro; Pimentel, 1993).

A Recomendação n° 33 da CEDAW reconhece o acesso à justiça das meninas e mulheres enquanto elemento multidimensional, indicando seis componentes inter-relacionados para a sua garantia: tutela jurisdicional efetiva, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, previsão de vias de recurso para as vítimas e obrigação de prestação de contas dos sistemas de justiça (ONU, 2015), os quais são essenciais para a realização e garantia de todos os direitos protegidos pela CEDAW. Assim, para além de garantir o acesso ao sistema de justiça propriamente, há uma preocupação com a *qualidade* destes serviços. A Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994) também reforça esta preocupação, prevendo em seu artigo 7° que os Estados-partes devem “estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos”.

A partir destes preceitos, emerge o conceito de devida diligência, que se refere à obrigação de organizar todo o aparato estatal e as estruturas públicas de modo a garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Conforme afirma Severi (2018, p. 155), quaisquer obstáculos ou restrições que impeçam as mulheres de acessar a justiça em todas as suas dimensões, e em condições de igualdade em relação aos homens, configuram uma violação dos direitos humanos e do dever de devida diligência.

A Lei Maria da Penha dialoga com tais dispositivos prevendo explicitamente a necessidade de adoção de uma perspectiva de raça e gênero para a análise dos casos, reconhecendo as particularidades de cada caso e as múltiplas desigualdades e opressões a que estão sujeitos. A lei é considerada um dos maiores avanços legislativos brasileiros após a Constituição Federal (Rebello, 2017, p. 49). Uma de suas inovações, expressa em seu artigo 14, consiste na previsão de unidades especializadas com competência híbrida



para conhecer, julgar e executar todas as demandas decorrentes do fenômeno da violência doméstica e familiar.

Idealizada como forma de mitigar os obstáculos que as mulheres em situação de violência enfrentam dentro do sistema de justiça (Tavares Filho, 2016), a dupla competência busca reduzir o itinerário da mulher, além de contribuir para a qualificação da resposta jurisdicional, evitando a prolação de decisões judiciais contraditórias nas esferas cíveis e penais. É, portanto, um mecanismo voltado à garantia da devida diligência por parte do Estado brasileiro (Severi, 2022).

No entanto, apesar de sua relevância, o cenário atual é de não implementação da competência híbrida pelo Poder Judiciário brasileiro (Campos; Severi, 2024). O artigo 14 da LMP tem sido alvo de disputas interpretativas, as quais refletem tensões entre diferentes discursos e perspectivas sobre o enfrentamento da violência contra a mulher. Apesar do Poder Judiciário participar na construção destes significados, essas discussões são frequentemente invisibilizadas nas decisões judiciais. Acórdãos e sentenças que versam sobre o tema sugerem uma narrativa hegemônica que silencia as controvérsias em torno do instituto. As vozes das mulheres que lutaram pela positivação da dupla competência no texto legal são silenciadas. Esse apagamento impede o reconhecimento das demandas feministas e reforça a distância entre o direito formal e as necessidades das mulheres em situação de violência.

A proposta desse artigo é, portanto, evidenciar as disputas em torno da competência híbrida na LMP através da utilização da reescrita feminista como ferramenta analítica. A partir de métodos jurídicos feministas, propõe-se uma reescrita de um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), com o intuito de nomear e reconhecer os conflitos que têm sido silenciados nas decisões judiciais. Buscamos contribuir para a visibilização de outras narrativas e para a reflexão crítica sobre a aplicação do direito no contexto da violência doméstica, alinhando-se aos objetivos da CEDAW e aos debates contemporâneos sobre igualdade de gênero.



2. A competência híbrida na Lei Maria da Penha e a disputa pela tradução das demandas feministas

A Lei Maria da Penha representa o compromisso internacional assumido com a CEDAW e a Convenção Belém do Pará, reafirmando a responsabilidade do Estado brasileiro no combate, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. Através da LMP há o reconhecimento da violência enquanto problema estrutural e estruturante das relações sociais e a influência das intersecções entre gênero e outras categorias sociais, como raça, classe, orientação sexual, entre outros, nas dinâmicas cotidianas (Santos; Machado, 2018).

A lei inaugurou um microssistema de proteção e garantia às mulheres (Campos, 2015b) pautado na atenção integral e em múltiplos eixos de atenção. Para além da preocupação com a punição da violência, há a previsão de medidas de assistência e prevenção (Pasinato, 2009). Por essas razões, a literatura entende a LMP como um mecanismo potencializador do acesso à justiça das mulheres (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018; Melo, 2020; Pasinato, 2016). É o que Carmen Hein de Campos (2017) nomeou de giro paradigmático da lei.

No entanto, a literatura vem evidenciando a persistência de obstáculos no acesso à justiça para mulheres em situação de violência mesmo após a promulgação da lei (Azevedo; Vasconcellos, 2012; Campos, 2015b, 2015a; Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018; Oliveira, 2013; Pasinato, 2015; Reginato, 2014; Santos; Machado, 2018). Pesquisas recentes apontam que diversos institutos previstos na LMP foram mitigados e/ou implementados de forma parcial, demonstrando a ocorrência de uma tradução seletiva das demandas feministas pelo Estado brasileiro (Campos, 2015; 2017; Santos, 2010). É o que ocorre com a competência híbrida das varas especializadas prevista no artigo 14 da lei.

O texto legal prevê a implementação de unidades especializadas em violência doméstica e familiar, as quais teriam competência cumulativa para apreciar todas as questões decorrentes da violência doméstica contra a mulher, sejam elas cíveis ou criminais. Todas as demandas que tivessem correlação ao fenômeno da violência deveriam ser processadas e julgadas em único local, abrangendo desde a persecução penal do agressor até questões de dissolução do vínculo conjugal, guarda dos filhos, pensão alimentícia, dentre outros. A intenção era reconhecer a complexidade da violência



e a existência de diversos reflexos e desdobramentos não adstritos à esfera do direito penal.

A reunião dessas demandas em um mesmo local promoveria um maior acesso à justiça e dignidade às mulheres em situação de violência que buscam o sistema de justiça na medida em que melhoraria a qualidade da resposta jurisdicional, conforme os critérios definidos pela CEDAW. Aponta-se que a dupla competência evitaria a ocorrência de práticas revitimizantes como a peregrinação entre varas judiciais, a reiteração de depoimentos pessoais, a desconsideração da violência doméstica no âmbito cível e a ocorrência de decisões conflitantes (Campos; Severi, 2024). O instituto também promoveria a capacitação especializada dos profissionais atuantes no âmbito da violência doméstica e uma maior celeridade e efetividade processual, além de diminuir o custo do processo (Campos; Severi, 2024). A dupla competência tem um potencial transformador ao reforçar a necessidade de um olhar interdisciplinar e transversal.

Todavia o cenário atual é de não implementação (Campos, 2024). Atualmente existem apenas 171 unidades judiciárias exclusivas de violência doméstica e familiar contra a mulher¹, as quais não são suficientes para abranger toda a demanda. Apenas 51% dos processos em matéria de violência doméstica tramitam em varas de competência exclusiva (CNJ, 2024, p. 308). A maioria das demandas de violência doméstica ainda tramitam, majoritariamente, em varas criminais comuns. Das poucas varas exclusivas de violência doméstica e familiar, são ainda mais raras as unidades que aplicam a competência híbrida. Aponta-se que, atualmente, o Tribunal do Mato Grosso é o único a adotar institucionalmente a cumulação de competências nos moldes do artigo 14 da LMP (Campos, 2024).

Na maioria das unidades judiciárias especializadas em violência doméstica e familiar, a competência cível da LMP é restrita às medidas protetivas (Pasinato, 2015), contemplando principalmente ações como o afastamento do agressor da residência e a proibição de contato. As medidas que envolvem temas como pensão alimentícia, guarda de filhos, posse de imóvel e direito de realização de contratos, são aplicadas por poucos magistrados e, quando concedidas, possuem caráter provisório, normalmente com vigência de três meses (IPEA; CNJ, 2019). Por serem deferidas com natureza cautelar,

¹ O dado é referente a consulta realizada em junho de 2025 ao monitoramento permanente realizado pelo Conselho Nacional de Justiça: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimi o03&anonymous=true&sheet=shVDRResumo



exigem a propositura posterior em uma vara cível ou de família para a sua estabilização e manutenção. Assim, muitas mulheres são orientadas a procurarem o auxílio de um advogado particular ou de um defensor público para darem continuidade a essas demandas (IPEA; CNJ, 2019, p. 54), prolongando o itinerário para a solução da demanda.

Mesmo a LMP induzindo para a prolação uma resposta integral e consonante às normativas internacionais de direitos humanos, a discricionariedade dos magistrados permite a sobreposição de outras interpretações, especialmente ligadas a uma matriz penal-retributiva de resposta judicial (Severi, 2022). O discurso penal funciona como uma norma informal que influencia a implementação de determinados institutos da LMP (Severi, 2022), impactando diretamente na efetivação da competência híbrida através da rotinização dos fluxos e procedimentos processuais incompatíveis com as finalidades da lei.

Em pesquisa anterior notamos a existência de significativas divergências no entendimento acerca da necessidade ou não de implementação da competência híbrida (Campos, 2021), as quais têm conformado um campo de disputas voltado a regulamentar a questão, tanto na esfera informal, através de práticas e costumes judiciais, quanto na esfera normativa. Através de atos infralegais e posicionamentos institucionais, diferentes atores têm corroborado para a consolidação de um entendimento restritivo da dupla competência. É o caso, por exemplo, do Enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)².

Criado para discutir, orientar e uniformizar as práticas adotadas pelos magistrados e servidores atuantes na esfera da violência doméstica e familiar, o fórum fixou entendimento de que a competência cível da LMP é restrita às medidas protetivas de urgência, devendo as demandas propriamente cíveis serem processadas e julgadas pelas varas comuns e de família. A consolidação desse entendimento ocorreu em 2011 e teve efeitos significativos. O Tribunal de Justiça da Bahia, por exemplo, em 2012, publicou a Resolução nº 47 que reafirmava o entendimento firmado pelo enunciado. De modo similar, em 2014, após sete anos em que vigorava a competência híbrida ampla nas varas especializadas (Ferreira, 2018), o Tribunal de Justiça do Pará, através da Resolução nº 20, também aderiu a esta interpretação, alterando a sua organização interna.

² A redação do enunciado é: “A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente”.



Recentemente, o debate sobre a competência híbrida foi reacendido. Em 2019 foi apresentado o Projeto de Lei (PL) n° 510/2019 que buscava reafirmar a competência ampla da LMP. Objetivava-se explicitar na redação da lei a possibilidade de decretação do divórcio e dissolução da união estável na própria unidade especializada. Após diversas intervenções, o projeto foi aprovado, incluindo o artigo 14-A. Apesar de reforçar a possibilidade do reconhecimento do término do vínculo conjugal na unidade judiciária especializada, sua redação acabou excluindo da competência dessas unidades as demandas relacionadas à partilha de bens, o que levou a propositura de novo projeto de lei: o PL 3244/2020. Este projeto visava corrigir a redação do novo artigo, deixando clara a competência das unidades especializadas para analisar e executar todas as ações relacionadas ao direito de família, incluindo questões como guarda de filhos, direito de visita, reconhecimento de paternidade, divórcio, separação, reconhecimento e dissolução de união estável, além da partilha de bens. Na justificativa, destacava-se que a redação original da Lei Maria da Penha já estabelecia a competência híbrida dos juizados especializados, buscando-se, assim, resgatar a sua finalidade inicial.

A retomada deste debate na esfera legislativa recebeu diversas interferências. Atores como o Fonavid, a Associação Brasileira de Magistrados, a Associação Paulista de Magistrados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Consórcio Lei Maria da Penha e a Associação de Direito de Família e Sucessões elaboraram notas técnicas sobre o tema. À exceção do Consórcio Lei Maria da Penha, os demais atores, em sua maioria ligados ao judiciário brasileiro, argumentaram contrariamente ao projeto. Alegaram que as demandas cíveis não seriam urgentes e que haveriam outras medidas suficientes para garantir a proteção às mulheres (Campos, 2024). Outro ponto levantado é ligado a uma perspectiva gerencial (Cunha, 2023). Argumentaram que as varas especializadas ficariam abarrotadas e não teriam a expertise necessária para análise das ações cíveis e de família (Campos, 2024), prejudicando as próprias mulheres. Segundo estes atores, a tramitação de demandas cíveis nestas unidades seria contrária e/ou incompatível com o propósito da lei.

A argumentação contrária é protagonizada, majoritariamente, por atores ligados ao Poder Judiciário - como o Fonavid, associações de magistrados e o próprio CNJ. Estes atores têm construído um campo de resistência contra institutos da Lei Maria da Penha desde a discussão e promulgação da lei. Pimental e Pierro (1993) lembraram que durante a campanha pela consolidação de uma lei nacional voltada à prevenção e



proteção da violência contra a mulher, era comum ouvirem que o Código Penal já abarcava o problema da violência. Lavigne (2011) relatou que membros do Fórum Permanente de Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FONAJE) se manifestaram publicamente contrários à lei. Era frequente, por exemplo, juízes se recusarem a aplicar os institutos da legislação protetiva (Lavigne, 2011). Souza (2009) relatou que nos primeiros anos de vigência da LMP, em eventos com a presença do movimento de mulheres, membros do Poder Judiciário tentavam convencer dos benefícios dos Juizados Especiais Criminais, inclusive com a apresentação de quadros comparativos, dispensando a aplicação da lei protetiva.

Desde o início, a regulamentação da violência doméstica e familiar sempre foi marcada pela disputa entre um discurso penal e enunciados de direitos humanos. Houve uma forte pressão por parte de membros do Poder Judiciário, especialmente ligados ao FONAJE, para que a Lei nº 11.340/06 não vingasse. Essa campanha contrária levou inclusive ao questionamento da constitucionalidade e legalidade da LMP (Campos, 2011) perante os Tribunais Superiores.

Atualmente essas tensões são mais sutis. Já não se discute a importância da LMP, mas criaram-se novas formas de objeção à lei, como a exigência de requisitos para a sua aplicação (Moyses, 2018), o desvirtuamento de seus significados (Senra, 2017) e a recusa em implementar seus institutos (Severi, 2022), como é o caso da competência híbrida. O movimento que observamos hoje não é muito distante da campanha contrária protagonizada pelo FONAJE, a qual Lavigne (2011) nomeou de uma espécie de ativismo judicial. A diferença principal reside na sofisticação dessa *performance*. Através de decisões judiciais tidas por imparciais, camuflam-se posicionamentos e uma resistência à implementação integral da Lei nº 11.340/06. A fundamentação dessas decisões, à primeira vista, pode soar protetiva, preocupada com os direitos humanos das mulheres, mas esconde a defesa de determinados interesses.

Através de uma linguagem progressista, mantém-se a fachada de um sistema de justiça sensível às temáticas de gênero, ao mesmo tempo que oculta as resistências ainda existentes na implementação de mudanças de gênero (Moura, 2024, p. 87). Relembrar essas disputas é uma forma de questionar a construção hegemônica do direito. Ao evidenciarmos outras perspectivas demonstramos que existe um espaço de discricionariedade na resolução de casos jurídicos, cujo reconhecimento contribui para a elaboração de decisões judiciais mais plurais e inclusivas.



3. A reescrita feminista como ferramenta de análise jurídica: métodos e aplicações

A interpretação e aplicação das normas jurídicas não constituem um procedimento neutro, isento de subjetividade ou desprovido de influências individuais (Lotta, 2019). Pelo contrário, há um processo de disputa interpretativa que ocorre dentro do Judiciário (Lauris; Farranha, 2023; Puschel, 2023; Schinke; Scheifler, 2023), que pode culminar, inclusive, na alteração do sentido de determinado texto legal e/ou na sua mitigação (Puschel, 2023, p. 101). É o que ocorre com determinados institutos da Lei Maria da Penha.

Aquino, Alencar e Stuker (2021) analisando a atuação de juízes de violência doméstica identificaram a existência de três perfis de juízes: os comprometidos, os moderados e os resistentes. Esses diferentes perfis são responsáveis pela presença de variações nas rotinas e encaminhamentos dos casos de VDFM. As autoras relataram que estas distinções são verificadas inclusive dentro de uma mesma unidade (Aquino; Alencar; Stuker, 2021, p. 63). As diretrizes e encaminhamentos realizados são influenciados por visões e princípios individuais dos agentes envolvidos (Bragagnolo; Lagos; Rifiotis, 2015).

Esse cenário também foi observado por Fabiana Severi (2022). A pesquisadora constatou que no cotidiano forense “há uma espécie de autorização informal para que cada juiz ou juíza se sinta à vontade para aplicar sua própria interpretação da LMP, frequentemente sem maiores fundamentações” (Severi, 2022, p. 199). Desta ampla liberdade decorrem usos arbitrários do que significa violência doméstica e gênero, bem como da abrangência de seus institutos.

Essas oposições, no entanto, nem sempre são evidentes. Muitas vezes utiliza-se de determinados artifícios para camuflar a defesa de um posicionamento. As reescritas feministas, a partir do questionamento e desconstrução de cânones do direito tradicional - como universalidade e neutralidade - conseguem nomear essas tensões, evidenciando as subjetividades existentes por trás do discurso *imparcial*.

As reescritas de decisões judiciais em perspectiva feministas compõem um projeto cuja iniciativa ocorreu em diversas localidades do globo (Severi, 2023). No âmbito brasileiro, o projeto e seus desdobramentos originaram diversas produções, incluindo três dossiês temáticos (Moura; Serafim, 2024; Severi *et. al*, 2023; Souza; Gomes, 2023). A partir de uma revisão bibliográfica, revisitamos estes textos a fim de evidenciar as potencialidades do uso das reescritas feministas como método para a crítica jurídica.



Buscamos demonstrar que as possibilidades das reescritas não se restringem à análise do direito material, mas também permitem questionar o direito processual e suas escolhas interpretativas.

A crítica feminista, ao tratar de temas como produção do conhecimento, neutralidade e imparcialidade, reconhece que não existe produção de conhecimento que não seja decorrente de uma escolha de valores e pressupostos derivadas do contexto social (Haraway, 1995; Harding, 1993; Severi, 2024). A produção do conhecimento é, necessariamente, situada (Haraway, 1995) e é através do reconhecimento desta limitação que se torna possível acolher as complexidades e divergências de perspectivas existentes (Severi, 2024).

O grande desafio das decisões judiciais - e do direito como um todo - é que a sua produção se escora em uma perspectiva tomada como verdade única, desconsiderando que a sua elaboração provém, majoritariamente, de um grupo específico composto por homens brancos, cis, heterossexuais e de alta renda (Bonelli; Sciammarella; Kahwage, 2023). A intenção das reescritas feministas é explicitar a existência de experiências plurais e subjetividades silenciadas e marginalizadas (Berger; Stanchi; Crawford, 2023; Gomes; Carvalho; Franzoni, 2023; Lauris; Farranha, 2023; Sá, Pires, 2023), demonstrando que determinadas *verdades* adotadas pelo Judiciário são, em realidade, revestidas de um caráter androcêntrico e sexista. Severi (2023, p. 39) comenta que um dos efeitos produzidos pelo projeto de reescritas é justamente a constatação de que a noção de imparcialidade sustentada nos tribunais é frágil, uma vez que não se considera os impactos do lugar social de quem julga.

A discriminação produzida pelo sistema de justiça nem sempre está explícita em determinado texto legal, mas pode se originar a partir da aplicação do raciocínio judicial e das interpretações feitas pelos julgados (Severi, 2023). O Poder Judiciário é um local de disputa e de criação de normas jurídicas e sociais (Puschel, 2023; Schinke; Scheifler, 2023). As reescritas feministas ao voltarem-se para fundamentação das decisões judiciais (e a ausência dela) participam do debate democrático (Puschel, 2023), intervindo politicamente na construção de subjetividades jurídicas (Hunter; McGlynn; Rackley, 2010).

Através da incorporação de múltiplas experiências, as reescritas evidenciam a disputa permanente por um local de poder tradicionalmente excluído das mulheres e de outros grupos minoritários (Lauris; Farranha, 2023). Torna-se uma estratégia de



“incidência política, de formação jurídica e de disputa conceitual que alimentam a percepção crítica, informada e engajada que o mundo que nos foi dado a conhecer exige de nós” (Sá Pires, 2023, p. 2753). Parte-se de uma situação concreta de violação de direitos para rever as lógicas hegemônicas vigentes, permitindo a construção de outras performances jurídicas e políticas, reivindicando a “(re)generação dos mecanismos de (in)visibilidade no Direito” (Gomes; Carvalho; Franzoni, 2023, p. 99).

Os julgamentos feministas partem do mesmo ponto de partida que as decisões judiciais. A ideia é que o exercício de reescrever se atenha às normas formais de uma decisão judicial e que se limite a utilizar fontes existentes à época. A diferença principal reside na forma como os fatos serão analisados. Conforme apontam Lauris e Farranha (2023, p. 158), a transposição dos fundamentos feministas ao caso concreto se atenta a situação das mulheres e a particularidade das suas histórias, assim “os fatos possam ser compreendidos dentro de um contexto mais amplo, podendo exigir a produção de dados empíricos e a análise mais detalhada do impacto de certas políticas”. Ao mesmo tempo em que se obedece aos limites formais do direito, transpõe-se suas restrições (Berger; Stanchi; Crawford, 2023), demonstrando que a atuação judicial opta por uma dentre várias possíveis performances (Hunter, 2008).

Vários são os métodos possíveis para a incorporação da perspectiva feminista dentro do âmbito jurídico-decisório. Alda Facio (1999, p. 182) propõe uma metodologia para análise jurídica a partir de seis etapas: (i) ter consciência da subordinação do sexo feminino existente culturalmente; (ii) identificar no texto em análise as formas nas quais o sexismo se manifesta; (iii) identificar qual mulher que está sendo invisibilizada; (iv) identificar qual o estereótipo de gênero que sustenta a construção argumentativa; (v) considerar a influência de outros componentes do fenômeno legal; (vi) ampliar e aprofundar a tomada de consciência coletiva do que é o sexismo. De maneira similar, Bartlett (2020, p. 252) defende a utilização da pergunta pela mulher, a qual consiste em uma forma de tensionar as decisões através da indagação:

[...] acerca das implicações de gênero ligadas a determinada prática ou norma social: as mulheres foram preteridas? Se assim o for, de que maneira? Como essa omissão pode ser corrigida? Que diferença faria incluir as mulheres? No Direito, apresentar a pergunta pela mulher significa examinar como o mundo jurídico deixa de levar em conta experiências e valores que, por um motivo ou outro, parecem estar mais tipicamente associados às mulheres que aos homens, ou avaliar como os padrões e conceitos jurídicos existentes podem prejudicar as mulheres. A pergunta pressupõe que alguns aspectos do Direito não apenas podem ser “não neutros” em sentido lato, mas podem até ser



“masculinos” em sentido estrito. O propósito é, portanto, expor essas características, revelar como elas funcionam e sugerir formas de corrigi-las.

O projeto brasileiro tem aplicado e aperfeiçoado esses métodos. Gomes, Carvalho e Franzoni (2023) e Sposato, Silva e Abreu (2023) defendem a utilização de perguntas mais amplas, que abarquem um conceito contemporâneo e decolonial de gênero. Segundo as autoras, a pergunta pela mulher contém algumas limitações, uma vez que muitas vezes corresponde a expectativas de *mulheres brancas*. O ideal performativo é construído a partir da imagem da mulher cis, heterossexual, branca, magra, sem deficiência e de classe média (Sposato; Silva; Abreu, 2023), assim, a própria categoria de mulher já carrega consigo pressupostos e ideias de que é ser mulher (Gomes; Carvalho; Franzoni, 2023). Perguntar pelo gênero alia-se às ideias do transfeminismo, abrangendo múltiplas performatividades. Permite-se, assim, “indagar sobre sentidos, relações, posições ocupadas pelo Estado e pelos sujeitos nessas relações, sobre como essas relações criam sentidos de gênero” (Gomes; Carvalho; Franzoni, 2023, p. 105).

De modo similar, Souza e Siqueira (2023) utilizam da pergunta pela mulher negra, reconhecendo que as intersecções entre gênero e raça produzem opressões específicas que afetam mulheres negras de forma distintas. Reforça-se uma visão interseccional (Collins; Bilge, 2020), que exige que outras perguntas sejam feitas (Mendonça; Carvalho, 2023) a fim de evidenciar outras possíveis discriminações ali presentes.

Aliada à teoria interseccional, Ferreira (2023) defende a utilização de métodos decoloniais como uma forma de visibilizar histórias antes invisíveis. A produção do conhecimento feminista reconhece as limitações de sua própria produção e as influências do sujeito que o produz (Haraway, 1995). A releitura de decisões judiciais em perspectiva decolonial acompanha essas inquietações individuais, mas também o conjunto de movimentos sociais, analisando seu impacto nas lutas pelo reconhecimento de violências estruturais (Ferreira, 2023). Uma das possíveis estratégias é a *escrivência* e o *pretuguês* como categoria analítica e estratégia de denúncia das disputas normativas que permeiam o direito ocidental (Sá; Pires, 2023).

A reescrita feminista, através de suas diferentes abordagens, revela-se uma ferramenta analítica útil para evidenciar as disputas interpretativas que permeiam o campo jurídico, desconstruindo narrativas hegemônicas. Ao questionar a imparcialidade e as *verdades* do direito, o método da reescrita permite a inserção de outras vozes e perspectivas, evidenciando, inclusive, as discriminações que ocorrem pelo não-decidir dos



tribunais (Santos; Abreu 2023). Como já dito, a reescrita feminista não se limita a uma revisão textual, mas é uma estratégia política e epistemológica que busca transformar o direito em um instrumento mais inclusivo e sensível às demandas de corpos dissidentes.

No contexto da LMP, a adoção da perspectiva feminista resgata as intenções e finalidades do movimento de mulheres com a promulgação da lei, questionando os significados que não coadunam com seus pressupostos. A reescrita, portanto, tem o potencial de evidenciar como determinados institutos, como a competência híbrida, são mitigados e esvaziados de sentidos, contribuindo para a construção de um sistema de justiça que realmente responda às demandas das mulheres, garantindo-lhes uma proteção integral e efetiva. Buscamos, no tópico seguinte, demonstrar essa aplicação na prática.

4. Reescrevendo um acórdão do TJSP

Defendemos no tópico anterior que as decisões judiciais, em regra, amparam-se a partir de um discurso tomado como imparcial e universal. O exercício da reescrita questiona esses parâmetros, permitindo a inserção de outras vozes no debate público (Berger; Stanchi; Crawford, 2023) e a disputa pela produção do gênero e dos sujeitos genderizados (Hunter *et. al*, 2010). Propomos uma aplicação prática da reescrita feminista como método analítico, tomando como objeto de estudo um acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Embora publicações anteriores (Moura; Serafim, 2024; Severi *et. al*, 2023; Severi, 2023; Souza; Gomes, 2023) tenham privilegiado a análise das circunstâncias fáticas e contextuais dos casos concretos, a intenção neste trabalho foi deslocar o foco para uma discussão de natureza processual, evidenciando que os vieses de gênero não se limitam ao campo do direito material. Escolhemos analisar o caso concreto a partir deste contexto amplo, considerando as disputas interpretativas em torno da competência híbrida. A intenção é evidenciar as consequências enfrentadas pelas mulheres em situação de violência gerada pela interpretação *neutra* da LMP (Hunter, 2008).



4.1 A decisão original

São várias as decisões judiciais que adotam um posicionamento restritivo quanto à extensão da competência cível prevista na LMP. A escolha desta decisão em específico ocorreu por ser uma decisão recente, de 2024, demonstrando a persistência do problema mesmo após quase vinte anos da promulgação da LMP, e por ser representativa de um padrão decisório que sistematicamente descumpra a competência híbrida. A intenção era demonstrar as tensões existentes no tocante à efetividade e implementação do instituto.

A decisão escolhida foi um acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal do TJSP em sede de Agravo de Instrumento (Brasil, 2024). Os autos de origem tratam de um processo criminal, tramitado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José dos Campos, em que foi julgado um episódio de ameaça e perseguição ocorridos em sede de violência doméstica e familiar. O juízo do caso entendeu pela ocorrência do crime e condenou o agressor pelos crimes de ameaça, perseguição, lesão corporal e descumprimento de medida protetiva. Para além da pena privativa de liberdade, a sentença estabeleceu uma condenação a título de danos morais no valor de dois mil reais.

A mulher, representada pela Defensoria Pública, entrou com um cumprimento de sentença, na vara especializada, exigindo o pagamento da quantia pecuniária. Neste momento, o juízo de violência doméstica declinou da competência afirmando que

Ocorre que este Juízo entende ser absolutamente incompetente para executar a referida quantia, na medida em que a pretensão da Defensoria Pública que atua pela vítima extrapola a jurisdição cível estabelecida pela Lei 11.340/2006 e também por contrariar expressamente o contido em legislação que trata especificamente sobre o assunto.

Muito embora a Vara da Violência Doméstica tenha competência para apreciar tutelas urgentes de natureza cível (como medidas protetivas, por exemplo), tal atribuição é meramente subsidiária e emergencial, uma vez que o Juízo tem caráter eminentemente criminal.

Ainda que os fatos que dão sustentação ao pedido decorram de violência doméstica contra a mulher, tal circunstância não atrai a competência para a Vara Especializada, tendo em vista que o requerimento inicial ostenta natureza estritamente cível (Brasil, 2024).

O Agravo de Instrumento interposto argumenta que as unidades especializadas de violência doméstica e familiar possuem, nos termos da LMP, competência híbrida ampla para julgar e executar todas as causas decorrentes da violência. O acórdão refuta esse argumento reafirmando os termos do juízo de primeiro grau e apontando que aquela



demanda possui caráter estritamente patrimonial, razão pela qual deve ser remetida a uma vara cível. A fundamentação é acompanhada da citação dos Enunciados 3 e 35 do Fonavid, os quais reiteram uma interpretação restritiva da competência cível da LMP.

Utilizando-se das premissas do projeto de reescrita feminista (Severi, 2023), tomamos a liberdade de estruturar o tópico seguinte no modelo de voto, apresentando uma versão alternativa da decisão judicial. Mantendo os aspectos formais de uma decisão judicial, escrevemos na primeira pessoa do singular, apropriando-se de termos tradicionalmente utilizados pelo Judiciário. Apesar de ser pouco usual na escrita do Judiciário, a escolha por manter citações e referências bibliográficas encontra amparo na proposta de exercício acadêmico das reescritas feministas, trazendo novas fontes e perspectivas para o julgamento. Por fim, a escolha por um voto divergente visou permitir o diálogo direto com a decisão original, como seria numa câmara de julgamento.

4.2 O voto divergente reescrito

A questão controvertida consiste na amplitude da competência cível da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VDFM). Discute-se no caso se a vara especializada possui competência para processar e julgar a execução de indenização por danos morais fixada em sentença penal condenatória em contexto de violência doméstica. O nobre relator entendeu que tal competência extrapolaria a atribuição da VDFM, a qual, em sua visão, possui caráter eminentemente criminal, com atribuição cível apenas subsidiária e emergencial voltada exclusivamente às medidas protetivas de urgência. *Data vênia*, discordo do nobre colega.

O artigo 14 da Lei nº 11.340/06 dispõe que as unidades judiciárias especializadas em violência doméstica e familiar possuem competência cível e criminal para processar, julgar e executar todas as causas decorrentes da violência. Nota-se que a legislação fixa a competência de forma ampla, não a restringindo a eventual demanda *emergencial*.

O processo de positivação e promulgação da Lei Maria da Penha difere de outras leis. Houve uma intensa mobilização e participação do movimento de mulheres reunidas em torno da necessidade de criação de uma lei específica para o combate, enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres que estivesse alinhada às normativas internacionais de direitos humanos (Barsted, 2011; Calazans; Cortes, 2011). Dentre as principais demandas estava o afastamento da aplicação da Lei nº 9099/95 aos



casos de violência doméstica e familiar, a não redução da violência a uma questão penal e a criação de unidades judiciárias especializadas para esse tipo de violência, com competência ampla (Severi, 2018).

Uma das preocupações centrais era que a violência doméstica e familiar não fosse reduzida a uma demanda criminal. Tanto é que a Lei nº 11.340/06, ao contrário do discurso popular, não prevê penas ou reforça práticas punitivas, mas estabelece como alicerce a proteção e a assistência às mulheres (Pasinato, 2009). Isso porque a violência atinge diversos aspectos da vida das mulheres, interferindo e influenciando em fatores extrapenais como os vínculos conjugais e familiares e o sustento dos filhos e do lar, por exemplo. A previsão de unidades híbridas reforça essa preocupação com a atenção integral à mulher, reconhecendo os desdobramentos para além da esfera penal (Barrenengoa, 2009; Fachin; Barwinski, 2021; Pasinato, 2015; Pasinato; Cruz; Vieira, 2019). Assim, quando meu nobre colega afirma que “o Juízo [especializado] tem caráter eminentemente criminal” entendo que o próprio sentido da lei está sendo distorcido.

Para além de invisibilizar outros aspectos da violência, centralizar a resposta jurisdicional a partir do direito penal tende a ser insuficiente. Isso porque, o direito penal não considera as complexidades das relações entre as partes (Mello; Rosenblatt; Medeiros, 2018), não conseguindo intervir e/ou alterar a dinâmica do conflito (Azevedo; Vasconcellos, 2012; Reginato, 2014). A mulher em situação de violência raramente encontrará uma solução apropriada para sua situação no âmbito penal.

A inclusão da competência híbrida na Lei Maria da Penha visava aprimorar a experiência da mulher em situação de violência que recorria ao sistema de justiça. Isso implica, também, em reduzir o seu percurso, evitando que ela peregrine entre diversas varas e serviços (Campos; Severi, 2024; Fachin; Barwinski, 2021; Pasinato; Cruz; Vieira, 2019). Vejamos no caso concreto. O juízo especializado fixou, em sua sentença criminal, *quantum* indenizatório. Ao se recusar a proceder com a execução do valor, impõe-se que esta mulher inicie um novo processo, perante um novo juízo, com novos servidores envolvidos, para ter a sua demanda atendida. Apesar da demanda indenizatória ter a mesma origem, a mulher se vê diante de uma extensa jornada, perpassando por diversos juízos para resolver sua questão.

Ainda que no caso seja uma simples execução de quantia, negar a competência cível ampla das varas especializadas acarreta a criação de um precedente com consequências graves. Exigir que mulheres em situação de violência percorram múltiplos



espaços e instâncias frequentemente resulta em sua revitimização, uma vez que são obrigadas a relatar os mesmos fatos repetidamente a diferentes autoridades (Castilho, 2019), revivendo a situação de violência diversas vezes. A fragmentação do atendimento gera um sentimento de desamparo entre essas mulheres (Ferreira, 2018) e contribui para sua exaustão (Oliveira, 2013), além de impor um custo significativo às vítimas, que, além do desgaste emocional, precisam arcar com as despesas de deslocamento contínuo até o fórum (Fachin; Barwinski, 2021).

A implementação da competência híbrida visa estabelecer um modelo jurisdicional centrado na dignidade da mulher (Campos; Severi, 2024), reduzindo os desafios culturais, sociais e econômicos que as mulheres enfrentam na busca por uma resposta jurisdicional (Tavares Filho, 2016). Diante disso, reconheço que a competência cível da Lei Maria da Penha é ampla e abarca todos os desdobramentos da situação violência, não se restringindo às medidas protetivas de urgência. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades, já reafirmou o entendimento que ora defendo. Destaco:

Para o estabelecimento da competência da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher nas *ações de natureza civil* (notadamente, as relacionadas ao Direito de Família), imprescindível que a correlata ação decorra (tenha por fundamento) da prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, *não se limitando, assim, apenas às medidas protetivas de urgência* previstas nos arts. 22, incisos II, IV e V; 23, incisos III e IV; e 24, que assumem natureza civil. (Brasil, 2017, grifos nossos)

E, como dito, o julgado acima não retrata um incidente isolado. Em outras oportunidades também já se reafirmou a amplitude da competência híbrida da Lei Maria da Penha. É o caso, por exemplo, dos acórdãos proferidos no Recurso Especial (REsp) n. 1475006/MT, REsp n. 1496030/MT, Recurso em Habeas Corpus (RHC) n. 69334/SC, REsp n. 1550166/DF e RHC n. 100.446/MG.

Sabemos que são diversas as fontes do direito que nos auxiliam na tarefa de interpretar e aplicar concretamente o direito. Reconheço que os enunciados exercem um papel importante neste afazer, porém não devemos adotá-los cegamente. Nota-se que, diferentemente de outras fontes, os enunciados são produzidos pelos próprios pares, sem passarem por uma *validação*, por assim dizer. As leis, frutos do processo legislativo, resultam de um processo democrático que perpassa diversas etapas e comporta manifestações e intervenções democráticas. Leis como a Lei Maria da Penha demonstram, ainda mais, os impactos da mobilização popular nesta esfera. A jurisprudência, e as



decisões judiciais como um todo, embora menos sujeita a participações amplas, também resultam de um processo argumentativo, com contraditório e ampla defesa, em que se foi oportunizada a escuta de lados divergentes.

Os enunciados, por outro lado, são formados a partir da reunião de especialistas - ou, no caso específico do Fonavid, de juízes atuantes de violência doméstica - a partir das suas práticas e entendimentos próprios e, por vezes, retratam uma posição daquele grupo específico, a qual está longe de ser majoritária. Exemplo disso é que comumente há divergências entre enunciados e jurisprudência ou até mesmo entre diferentes enunciados. Neste sentido, cito o Enunciado 13 do FONAJE e o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) 17, os quais estabelecem diferenças na contagem do prazo de citação. Enquanto o primeiro entende que a contagem é a partir da ciência ou intimação, o outro defende que a data de início é a juntada do comprovante aos autos.

Retrato esse exemplo, que nada tem a ver com o caso concreto, para demonstrar que o direito, apesar de se passar enquanto instrumento neutro e imparcial, é repleto de disputas interpretativas. E não seria diferente em matéria de violência doméstica. A Lei nº 11.340/06 enfrenta resistências desde a sua promulgação, com questionamentos acerca desde a sua constitucionalidade até a não implementação e aplicação de seus institutos (Campos, 2011; Severi, 2022). Especificamente em relação a competência cumulativa, predomina-se um cenário de não implementação e de usurpação de sua finalidade.

É o nosso papel enquanto julgadores questionar a construção de significados que não correspondem aos pressupostos da LMP. Esta tarefa é árdua e trabalhosa, mas fundamental para garantir a implementação de institutos que de fato protejam as mulheres e a desconstrução de concepções estereotipadas de masculinidades e feminilidades (Senra, 2017). Entendo, portanto, que os Enunciados 3 e 35 do Fonavid não estão em consonância com a legislação. A restrição da competência cível das unidades especializadas extrapola a redação do artigo 14 da Lei nº 11.34/06, além de confrontar com os objetivos e finalidades da legislação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, remetendo-se os autos ao juízo de violência doméstica e familiar para processar o cumprimento de sentença e executar a indenização já fixada.



5. Considerações finais

Apesar de a Lei Maria da Penha representar um avanço significativo no enfrentamento à violência doméstica, alinhando-se às normativas internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará, sua efetivação tem sido marcada por resistências que refletem a tensão entre o discurso penal-retributivo e uma abordagem integral e interdisciplinar da violência. O resgate da finalidade da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha e a reescrita do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo evidenciam algumas dessas tensões.

A análise do acórdão selecionado demonstra como a restrição da competência híbrida é frequentemente justificada por argumentos de ordem processual e estrutural, mas que não necessariamente encontram amparo no ordenamento jurídico ou, ao menos, que não seria a única resposta jurisdicional possível. Buscamos desconstruir a narrativa hegemônica presente no acórdão do TJSP, retomando os objetivos e finalidades da implementação da competência híbrida nas varas especializadas. Evidenciamos como a interpretação restritiva da competência cível da LMP reforça a fragmentação do atendimento às mulheres em situação de violência, impondo-lhes uma peregrinação entre diferentes varas e serviços. Essa prática não apenas revitimiza as mulheres, mas também impede que a resposta jurisdicional seja integrada e eficaz.

A reescrita feminista como ferramenta analítica possibilita, assim, não apenas desvelar as disputas interpretativas que permeiam a aplicação da lei, mas também demonstrar como a perspectiva feminista pode oferecer respostas jurisdicionais mais alinhadas aos princípios de proteção integral e não revitimização das mulheres em situação de violência. Ao trazer à tona outras perspectivas, a reescrita feminista contribui para a construção de novos argumentos e estratégias voltadas a efetivação da Lei Maria da Penha, com decisões que de fato melhorem a vida das mulheres (Lauris; Farranha, 2023). Reconhecer o potencial da reescrita é permitir a construção conjunta de uma jurisprudência feminista, que não se limita às experiências do Judiciário, mas perpassa outros campos e outras formas de produção de conhecimento.



Referências bibliográficas

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. Juízes(as) de violência doméstica como profissionais de linha de frente: facetas da discricionariedade na aplicação da Lei Maria da Penha. In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (Org.). A Aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Ipea, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10946/1/A_Aplicacao_da_Lei_Maria_da_Penha.pdf. Acesso em: 15 out. 2024.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelo penal tradicional? Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 4, p. 549–568, 2012.

BARTLETT, Katharine. Métodos Jurídicos Feministas. Trad. Alessandra Ramos de Oliveira Harden; Adriana Moellmann; Isabela Marques Santos. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de. (Orgs) Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências: volume 1. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BARRENENGOA, Ainhoa Gutiérrez. La competencia civil de los juzgados de violencia sobre la mujer. Estudios de Deusto, v. 57, n. 1, p. 87–137, 2009.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERGER, Linda; STANCHI, Kathryn; CRAWFORD, Bridget. Aprendendo com as decisões feministas: lições sobre linguagem e ativismo. In: SEVERI, Fabiana Cristina. Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018 . Acesso em 5 fevereiro. 2025.

BONELLI, Maria da Glória; SCIAMMARELLA, Ana Paula; KAHWAGE, Tharuell Lima. Composição de gênero e racial do judiciário e a perspectiva de uma diversidade transformadora da justiça brasileira In: SEVERI, Fabiana Cristina. Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018 . Acesso em 5 fevereiro. 2025.

BRAGAGNOLO, Regina Ingrid; LAGO, Mara Coelho de Souza; RIFIOTIS, Theophilos. Estudo dos modos de produção de justiça da Lei Maria da Penha em Santa Catarina. Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015.



BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (7ª Câmara de Direito Criminal). Agravo de Instrumento 2223043-11.2024.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Isaura Cristina Barreira. Diário Oficial, São Paulo, 19 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1550166/DF. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 21 de novembro de 2017. Diário Oficial, Brasília, 18 de dez. 2017.

CALASANS, Myllena; CORTÊS, Íáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. Revista Estudos Feministas, v. 23, p. 519–531, 2015a.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha. DIREITO GV Law Review, v. 11, n. 2, p. 391–406, 2015b.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, v. 14, p. 409–422, 2006.

CAMPOS, Gabriela Cortez. “O que alimentos têm a ver com violência doméstica?": uma análise da implementação da competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar de Cuiabá. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-31032025-153025/fr.php>. Acesso em 10 jun. 2025.

CAMPOS, Gabriela Cortez. Quem tem medo da competência híbrida: uma análise das disputas em torno do artigo 14 da Lei Maria da Penha. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

CAMPOS, Gabriela Cortez; SEVERI, Fabiana Cristina. A competência híbrida nas varas de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá: um estudo de caso. Revista IusGênero América Latina, v. 2, n. 2, 2024. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/42>. Acesso em: 28 ago. 2024.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Aplicabilidade da Competência Cível e Criminal da Lei Maria da Penha. In: , 2019, Brasília. Seminário 12 anos de Lei Maria da Penha. Brasília: Comissão Permanente Mista de Combate à violência contra a mulher – CMCVM, 2019.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024.



CUNHA, Larissa Fernanda Romão da. Acesso à justiça e violência doméstica: as varas especializadas com competência híbrida. 2023. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

FACHIN, Melina Girardi; BARWINSKI, Sandra Lia Leda Bazzo. Mulheres agredidas e acesso à justiça: a competência híbrida dos juizados de violência doméstica e familiar. In: SILVA, Vinícius Alves Barreto da (org.). Acesso à Justiça nas Américas. 1. ed. Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021. v. 1.

FACIO, Alda. Metodología para el análisis de género del fenómeno legal. In: FACIO, Alda; FRÍES, Lorena (Orgs). Género y Derecho. Santiago de Chile: Ediciones LOM, 1999, p. 99-136.

FERREIRA, Versalhes Enos Nunes. A competência cumulativa cível e criminal das varas de violência de gênero: a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Revista Jurídica da OAPC Ensino Superior, v. 6, n. 1, 2018. Disponível em: <https://fasc.com.br/reju/index.php/revista-juRidica/article/view/5>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GOMES, Camila de Magalhães; CARVALHO, Claudia Paiva; FRANZONI, Júlia Ávila. Método Transfeminista de Reescrita de Decisões Judiciais: Perspectivas Teóricas e Caminhos para sua Aplicação. Direito Público, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7172>. Acesso em: 4 fev. 2025.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. Cadernos Pagu, n. 5, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, p.7-42, 1995.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 01, n. 01, p. 07-32, 1993.

HUNTER, Rosemary; McGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika (eds.). Feminist Judgments: from theory to Practice. Oxford: Hart Publishing, 2010.

HUNTER, Rosemary. Can Feminist Judges Make a Difference? International Journal of the Legal Profession, v. 15, n. 1-2, p. 7-36, 2008.

IPEA. CNJ. Pesquisas sobre a Aplicação Judicial da Lei Maria da Penha: um Levantamento Bibliométrico e Bibliográfico. Brasília: Ipea, 2020.

LAURIS, Élida; FARRANHA, Ana Claudia. O que aprendemos com a reescrita das decisões? da letra à práxis. In: SEVERI, Fabiana Cristina. Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018 . Acesso em 5 fevereiro. 2025.

LAVIGNE, Rosana M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional



dos Juizados Especiais – Fonaje na elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

LOTTA, Gabriela. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA, G. (Org.). Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil. Brasília: Enap, 2019.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Cruz da Fonseca; MEDEIROS, Carolina Salazar l'Armée Queiroga de. O que pensam as juízas e os juizes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 1, p. 421–448, 2018.

MELO, Daniele. A perspectiva de gênero como elemento integrante do acesso à justiça para as mulheres: a percepção do juiz. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 179, 2020.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de; SERAFIM, Fabrizia Pessoa. Apresentação - Dossiê "Julgamentos Feministas Brasileiros". Revista Direito e Práxis, v. 15, n. 1, p. i-x, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/82522>. Acesso em: 6 out. 2025.

MOURA, Samantha Nagle Cunha de. Heterojustice and domestic violence between queer women in Belo Horizonte, Brazil. 2024. 214f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

MOYSES, Juliana Fontana. Os enquadramentos da violência contra as mulheres no componente estrutural da Lei Maria da Penha: análise de conteúdo de decisões de 2ª instância do TJ/SP sobre "violência baseada no gênero". 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2018.

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 18 dez. 2024.

OLIVEIRA, Elisa Rezende. A permanência de uma justiça transitória: o conflito de gênero no universo das varas criminais. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília, n. 11, 2013.

ONU. Organização das Nações Unidas. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. 3 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatidade-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 18 dez. 2024.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres: As Percepções Dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da lei Maria da



Penha. DIREITO GV Law Review, v. 11, n. 2, p. 407–428, 2015.

PASINATO, Wânia. Dez anos da Lei Maria da Penha. Sur: international journal on human rights, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155–163, 2016.

PASINATO, Wânia. Estudo de Caso: Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Rede de Serviços para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso. Cadernos Observe nº 2. Salvador: Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. NEIM/UFBA. 2009. 103 p.

PASINATO, Wânia; CRUZ, Rubia Abs da; VIEIRA, Sinara Gumieri. Lei Maria da Penha: discussão sobre aspectos cíveis. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (Org.). Tecendo os Fios das Críticas Feministas do Direito no Brasil. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019.

PIMENTEL, Silvia; PIERRO, Maria Inês Valente. Proposta de lei contra a violência familiar. Revista Estudos Feministas, v. 01, n. 01, p. 169–175, 1993.

PUSCHEL, Flavia Portella. Reescritas feministas brasileiras: desafios locais de tradução In: SEVERI, Fabiana Cristina. Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018. Acesso em 5 fevereiro. 2025.

REBELLO, Arlanza Maria Rodrigues. Para mudar o rumo da prosa: um novo olhar sob a Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha. In: RIO DE JANEIRO. Defensoria Pública Geral. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

REGINATO, Andréa Depieri de Albuquerque. Obrigação de punir: racionalidade penal moderna e as estratégias de controle da violência doméstica contra a mulher. Tese (Doutorado em Sociologia) — São Cristovão: Universidade Federal de Sergipe, 2014.

SÁ, Gabriela Barreto de; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Reescrita como escrivência: Re(orí)entações para a perspectiva feminista do direito no Brasil. Revista Direito e Práxis, v. 14, n. 4, p. 2743–2769, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/79541>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SANTOS, Natália de Souza; ABREU, Ana Claudia da Silva. Dessencializar para Pluralizar: O Conceito de Mulher para o Sistema de Justiça Criminal. Direito Público, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7134>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SANTOS, Cecília MacDowell; MACHADO, Isadora Vier. Punir, restaurar ou transformar? Por uma justiça emancipatória em casos de violência doméstica. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 146. ano 26. p. 241-271. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.



SANTOS, Cecília Macdowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 89, p. 153-170, 2010.

SCHINKE, Vanessa Dorneles; SEVERO DE SOUZA SCHEIFLER, Daniela. A reescrita de decisões judiciais como deslizamento de sentidos: Da análise do discurso à literatura. *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 4, p. 2664–2687, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/79099>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SENN, Laura Carneiro de Mello. Gênero e autonomia: o caso da ação direta de inconstitucionalidade n. 4.424. *Revista Direito e Práxis*, v. 09, n. 02, p. 749-780, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2017/25639>. Acesso em 20 out. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina et al. A importância de uma lei integral de proteção às mulheres em situação de violência de gênero. *Ribeirão Preto: FDRP-USP*, 2024. 144 p.

SEVERI, Fabiana. Jornadas do judiciário na implementação da Lei Maria da Penha. Portal de Livros Abertos da USP, 2022. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/884>. Acesso em: 3 set. 2024.

SEVERI, Fabiana Cristina. *Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista Brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

SEVERI, Fabiana. A Reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas no Brasil como política de tradução translocal In: SEVERI, Fabiana Cristina. *Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira*. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2023. Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/1018 . Acesso em 5 fevereiro. 2025.

SEVERI, Fabiana; BARRETTO DE SÁ, Gabriela; CARDOSO RODRIGUES, Priscilla; OLIVEIRA PIRES, Thula Rafaela de. Apresentação - Dossiê "Reescritas de decisões judiciais em perspectivas feministas: reflexões didático-pedagógicas". *Revista Direito e Práxis*, v. 14, n. 4, p. i-xiv, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/79525>. Acesso em: 6 out. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista; SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão de. A Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Trans: Aportes da Teoria Crítica Feminista e do Método da Posicionalidade. *Direito Público*, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7149>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Demanda Penal e Violência Doméstica e Familiar Cometida contra a Mulher no Brasil. *Revista Ártemis*, v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14220>. Acesso em: 28 ago. 2021.



SOUZA, Luanna Tomaz; SIQUEIRA, Samara Tirza Dias. A Pergunta Pela Mulher Negra Nos Crimes Raciais Julgados No Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará. *Direito Público*, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7063>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SOUZA, Luanna Tomaz; GOMES, Camilla Magalhães. Carta Editorial - Dossiê Temático "Abordagens Teórico-Metodológicas de Análise de Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas ". *Direito Público*, v. 20, n. 106, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7348>. Acesso em: 6 jun. 2025.

TAVARES FILHO, Ricardo Wagner Amorim. O juizado especial da violência doméstica e familiar contra a mulher como política de proteção à mulher: estudo realizado em Fortaleza. 2016. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2016.



Sobre a autora

Gabriela Cortez Campos é Doutoranda em ciências sociais pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (IFCH/Unicamp), e Mestre em direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

Créditos de autoria

A autora é a única responsável pelo artigo.

Declaração sobre conflito de interesses

Não há possíveis conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa foi realizada sem financiamento.

Declaração de Disponibilidade de Dados

Os dados que sustentam as conclusões deste estudo estão disponíveis no próprio artigo.

Declaração sobre o Uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editoras Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Carolina Alves Vestena e Bruna Bataglia.

